



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

À Sua Senhoria

Curitiba, 23 de maio de 2025.

Zuleica Nicz

Presidente da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária | AMAR

Conselheira do CONAMA - Região Sul

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n 51.078.968/0001-71, com sede na Rua Natal Cecone, n° 331, conjunto 502, 5° andar, através de seu Diretor-Presidente, Ericson M. Scorsim, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, expor o seguinte sobre Manifestação Técnica n° 1/2025-Direv/Corem/CGQua/Diqua, do Ibama, Número do Processo: 02001.003286/2025-67:

1. A Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (AMAR) apresentou uma minuta de Resolução para o Conselho Nacional do Meio sobre prevenção, gestão e monitoramento da poluição sonora, adequando-a as recomendações da Organização Mundial da Saúde.¹

¹ Para a Organização Mundial da Saúde. A emissão de ruídos superiores a 50 dB (A) é um fator de risco de dano à saúde. Também, a OMS dispõe que o limite de emissão de ruídos para o trânsito e transporte deve ser 53 dB (A) dia e 45 dB (A) noite. Registre-se que as recomendações da Organização Mundial da Saúde são seguidas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 6148 sobre a inconstitucionalidade de Resolução CONAMA sobre a qualidade do ar e pela Corte Interamericana de Derechos Humanos (ver: sentença de 27 de noviembre de 2023, caso habitante de la Oroya vs. Perú), documento em anexo.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

2. A Manifestação Técnica nº 1/2025-Direv/Corem/CGQua/Diqua, assinada por analista ambiental, COREM/CGQUA/DIQUA apresentou inúmeras considerações a respeito da proposta de minuta CONAMA, as quais serão rebatidas, de modo individualizado, a seguir.

3. Ao final, a manifestação técnica do IBAMA apresentou o seguinte:

“Conclusão: Em que pese a necessidade de revisão e atualização das normas relativas à poluição sonora, a presente proposta não traz uma proposta concreta e factível que realmente contribua para a melhoria da gestão ambiental no tema da poluição ambiental, parecendo mais uma carta de intenções contendo propostas dissociadas de viabilidade operacional por parte dos órgãos competentes sobre o tema de controle da poluição sonora. Portanto recomenda-se uma revisão completa da minuta de resolução proposta, tanto de forma quanto de conteúdo, para nova submissão ao Ministério do Meio Ambiente e Ibama.”

4. Entende-se que as normas ambientais Resolução CONAMA nº 1 de 1993, Resolução CONAMA nº 2 de 1993, Resolução CONAMA nº 490 de 2018, estão a merecer revisão, em conformidade com as recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto ao tema prevenção, gestão e controle da poluição sonora. As normas ambientais em vigor são anacrônicas, por isto estão a merecer urgente revisão.

5. E mais as Resoluções do CONAMA precisam estar adaptadas à Resolução nº ONU 76, de 20202, que reconheceu o direito ao ambiente limpo, saudável e sustentável. E também precisam ser adaptadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável definidos pela Agenda 2030 da ONU.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

6. Registre-se que o objetivo da minuta de Resolução Conama sobre prevenção, gestão, monitoramento e controle de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos é “global”, isto é, um único ato esta minuta buscar revisar as Resoluções Conama nº 1, de 1990 (a qual estabelece que o nível de ruídos não devem ser superiores à Norma NBR 10.151 da ABNT), Resolução CONAMA nº, 2, DE 1990 (a qual estabelece normas, métodos e ações para controlar ruídos excessivos, que na saúde e bem estar da população, programas estaduais de educação e controle da poluição sonora – Programa Silêncio, Resolução Conama nº 433, de 2011 (limite de emissão sonora de máquinas rodoviárias), Resolução Conama nº 490, de 2018 (que estabelece o Programa de Controle da Poluição do Ar por veículos automotores – PROCONVE, bem como atualizou os limites de emissão de ruídos para veículos automotores) e Resolução Conama n. 237/1997 (licenciamento ambiental) e Resolução 20/1994 (que institui Selo Ruído), e Instrução Normativa MMA nº 3/2002 que instituiu a obrigatoriedade do selo ruído e a Instrução Normativa IBAMA nº 15, de 2004 sobre selo ruído para aspirador de pó nacional e importado.

7. Logo, a minuta da Resolução é abrangente, por ser multitemática. Daí o seu tamanho expressivo, por ser completa e esgotar diversos temas ambientais: qualidade ambiental, saúde, educação ambiental, entre outros.

8. Busca-se em um único procedimento debater perante o Conama diversos temas relevantes quanto à qualidade ambiental sonora e a degradação da qualidade ambiental sonora, causada por poluição sonora e por emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos. Assim, garante-se a eficiência, efetividade e a economicidade da ação ambiental do Conama ao se debater em única Resolução diversos temas ambientais relevantes, evitando-se a perda de tempo desnecessária com o debate dos temas, se fossem adotadas diversas resoluções. Até mesmo por uma questão de segurança jurídica é melhor o tratamento temático, em único ato completo.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

9. Nos termos no Regimento Interno do Conama², compete à Secretaria-Executiva a análise das propostas de Resolução. Também, há faculdade de se ouvir, previamente, o Ibama. Logo, a manifestação do Ibama é de caráter meramente opinativa. No entanto, a competência ambiental regulatória pertence, exclusivamente ao Conama.

10. O Regimento Interno, em seu art. 12, dispõe que a proposta de Resolução, devem ser encaminhadas Secretaria-Executiva do Conama. Diz o art. 12, §4: “Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo Ibama, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria-Executiva no prazo máximo de trinta dias”.

11. Preceitua ainda art. 12, §5º, do Regimento Interno do Conama: “A proposta de resolução será submetida ao CIPAM, acompanhada dos pareceres e da justificativa com a AIR, apresentada por seu proponente para decisão sobre admissibilidade e pertinência”.

12. Enfim, o Conama é integrado pelo Comitê de Integração de Políticas Ambientais – CIPAM, Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalho e Consultoria Jurídica. Por estas razões, a minuta de Resolução, ora apresentada, deve ser submetida a Consultoria Jurídica, Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM e Câmaras Técnicas e/ou Grupos de Trabalho.

13. A minuta da proposta de Resolução Conama enquadra-se nos seguintes eixos temáticos: i) controle de qualidade ambiental; ii) saúde e iii) educação ambiental.

² Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Portaria GM/MMA n. 710, de 15 de setembro de 2023.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

14. Por isto, o rito procedimental deve ser respeitado com análise do mérito da proposta de minuta pelo Conama.

15. Além disto, na parte dos “considerandos” da proposta de minuta Resolução Conama devem ser considerados “em colchetes”, como uma fundamentação adicional apenas para servir para a análise do mérito da proposta.

16. Por outro lado, com o devido respeito, há uma contradição da manifestação técnica do Ibama a ser superada no âmbito do Conama.

17. De um lado, disse a manifestação técnica do Ibama: é “necessária revisão e atualização das normas relativas à poluição sonora”.

18. De outro lado, a manifestação técnica do Ibama disse: “a presente proposta não traz uma proposta concreta e factível que realmente contribua para a melhoria da gestão ambiental no tema da poluição ambiental, parecendo mais uma carta de intenções contendo propostas dissociadas de viabilidade operacional por parte dos órgãos competentes sobre o tema de controle da poluição sonora.”

19. Há uma incoerência nas afirmações acima do Ibama as quais merecem esclarecimento por parte do Conama.

20. Logo, é de competência do Conama os esclarecimentos sobre esta contradição nas alegações do Ibama.

21. Isto porque a minuta de Resolução Conama foi preparada justamente por entender que as normas ambientais sobre poluição sonora devem ser urgentemente atualizadas. É fato notório a necessidade de revisão destas normas ambientais.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

22. Entendemos que a demora na revisão das normas ambientais do Conama sobre prevenção e poluição sonora causa um grave problema no País, afetando o meio ambiente e a saúde pública.

23. A qualidade ambiental sonora depende de normas ambientais adequadas, bem como fiscalização ambiental adequada. Ora, o Estado tem obrigação de prevenir danos ambientais, obrigação de precaução quanto ao dano ambiental, obrigação de fiscalizar o meio ambiente; obrigação de editar normas ambientais adequadas e suficientes.

24. As Resoluções do Conama em vigor não têm a estrutura e função adequadas à proteção ambiental integral e com integridade, na dimensão da prevenção e controle da poluição ambiental sonora. Por isto, a minuta busca corrigir as falhas institucionais quanto à regulamentação ambiental sobre o tema.

25. Assim, a proposta de minuta de Resolução Conama, ora apresentada, sobre prevenção, gestão e controle da poluição sonora é a mais avançada no País. A proposta é uma iniciativa da sociedade civil organizada, amparada no direito fundamental à participação ambiental e exercício do direito à cidadania ambiental, em sintonia como princípio do desenvolvimento sustentável.

26. A proposta da minuta Conama serve para efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, nos termos das normas constitucionais.³ Ora, uma norma sobre direito ambiental fundamental tem eficácia plena, vinculante para órgãos públicos e setor privado. Direitos fundamentais têm o poder de revogar as normas que violam seu núcleo essencial. Princípios ambientais têm o poder de revogar as normas que lhe sejam contrárias.

³ Constituição Federal: art. 225, §1º, e incisos respectivos, art. 170, inc. VII.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

27. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável têm múltiplas dimensões: i) o direito à norma ambiental de proteção à qualidade do meio ambiente sonoro; ii) o direito à informação ambiental sobre os riscos da poluição ambiental sonora; iii) o direito aos procedimentos adequados à tutela ambiental; iv) o direito à participação ambiental, v) direito à garantia do devido processo ambiental, entre outros.

28. Entendemos que as Resoluções Conama em vigor (Resolução nº 1, 1990 e Resolução n. 2, de 1994) não estão adequadas à efetivação do direito pleno ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

29. As Resoluções Conama acima mencionadas promovem tratamentos discriminatórios, lesivos aos direitos fundamentais ao meio ambiente, à saúde. Também, há quebra dos princípios da razoabilidade e igual proteção perante a lei, proibição de proteção deficiente a direitos fundamentais, a seguir detalhados.

30. A qualidade ambiental sonora deve ser o objetivo de proteção estatal integral, jamais de modo parcial como está formulado nas Resoluções Conama. Estas Resoluções Conama são o resultado de uma determinada época histórica. Por isto, a necessária atualização das normas ambientais em única Resolução Conama.

31. Entendemos que as Resoluções Conama sobre emissão de ruídos e poluição sonora não estão adequadas à Lei Federal sobre educação ambiental, até porque esta lei federal foi editada posteriormente as resoluções Conama.⁴

32. Entendemos que as Resoluções Conama nº 1, de 1990, Resolução n. 2, de 1999, Resolução nº 20, de 1994, Resolução n. 237, de 1997, não estão adequadas à Lei Federal de Educação Ambiental.

⁴ Lei Federal n. 9.795/1999.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

33. Entendemos que as referidas Resoluções Conama acima citadas não estão adequadas à Lei Federal nº 13.186, de 2015, sobre consumo sustentável.

34. Também, a proposta de minuta da Resolução Conama está amparada os princípios ambientais: prevenção do dano ambiental, precaução do dano ambiental, defesa ambiental, segurança ambiental, devido processo ambiental, poluidor-pagador. As Resoluções em vigor violam o princípio da proibição do retrocesso ambiental, dever de progressividade.

35. A proposta foi formulada após profundas pesquisas e estudos nacionais e internacionais, técnicos e históricos em torno das falhas institucionais do governo federal em tratar do tema do controle da poluição sonora, com eficácia e efetividade.

36. Algumas das referências internacionais da ONU: Resolução nº 76, de 2022, sobre o direito ao ambiente limpo, saudável e sustentável, Resolução nº 73/300 da ONU que trata da educação em desenvolvimento sustentável; Resolução nº 41/128 da ONU que trata do direito ao desenvolvimento, em múltiplas dimensões, Resolução nº 39/11 da ONU sobre o direito à paz. E Resolução da Organização Internacional do Trabalho sobre o direito ao ambiente de trabalho saudável e sustentável.

37. Outras referências internacionais são: recomendações da Organização Mundial da Saúde sobre prevenção e controle da poluição sonora⁵, plano de ação da União Europeia sobre controle da poluição sonora, diretriz da OCDE sobre emissão de ruídos⁶, planos do Chile sobre prevenção e controle da poluição sonora⁷. Também, estudos científicos da International Commission on noise effect on health.⁸ Há

⁵ World Health Organization: <https://www.who.int/>

⁶ Ver: https://environment.ec.europa.eu/strategy/zero-pollution-action-plan_en

⁷ Ver: website do Ministério del Medio Ambiente (Chile): <https://ruido.mma.gob.cl/>

⁸ Ver: website: <https://www.icben.org/>

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

ainda o relatório especial do Tribunal de Contas Europeu denominado”: Poluição urbana na EU. Ar é mais puro, mas ainda há demasiado ruído”.

38. Ver The World Health Organization, Regional Office for Europe. **Biological mechanism related to cardiovascular and metabolic effects by environmental noise**, por Charlotta Eriksson e outros.

39. Ver: The World Health Organization, European commission **Burden of disease from environmental noise. Quantification of healthy life years lost in Europe**. Ver, também: European Environmental Agency: **Projected health impacts from transportation noise – exploring two scenarios for 2030**, Nuria Blaneas e outros, ETC-Report 2022.

40. World Health Organization, Regional Office for Europe, 2011 ver: **Burden of disease from environmental noise**,. Ver, também: **Review of evidence relating to environment noise exposure and annoyance, sleep disturbance, cardiovascular and metabolic health outcome** in the context of Interdepartmental Group on Costs and Benefits Noise Subject Group, do National Institute for Public Health and the Environment, Ministry of Health, Welfare and Sport da Holanda, 2019. Consultar: **Environmental Noise Guidelines for the European Regional, World Health Organization, Regional Office for Europe**. Ver: **Environmental noise in Europa, 2020, European Environment Agency**. Ver **Noises, biases and mismatches. Emerging issues of environment concern**. UN: environment programme, Frontiers, 2002. Consultar, também: European Commission, **Assessment of potential health benefits of noise abatement measures in the EU**, march 2021. Consultar: **Healthy environment, healthy lives: how the environment influences health and well-being in Europe**, European Environment Agency, 2019.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

41. Também, o Tratado de Escazú sobre o direito à informação ambiental, direito à participação ambiental, o direito à transparência ambiental.⁹

42. Outra referência são os Princípios da Maastrich sobre direitos humanos das gerações futuras, os quais preveem mecanismos de obrigações dos estados em relação aos princípios da justiça ambiental, justiça intergeracional e princípios de equidade ambiental.¹⁰

43. Outra referência nacional sobre o tema: Scorsim, Ericson. Direito a cidades livres de poluição sonora. Curitiba: edição autoral, Amazon, 2024.¹¹

44. Justamente a proposta da minuta da Resolução Conama busca corrigir algumas falhas institucionais das normas ambientais anteriores, bem como de procedimentos anteriores, para garantir a máxima eficiência e efetividade das normas sobre qualidade ambiental sonora.

45. Nas Resoluções Conama não há nenhum sistema de compensação ambiental pelos danos ambientais causados pela emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos, por equipamentos, máquinas, infraestruturas e serviços e veículos.

46. E mais, entendemos que o Conama é o órgão legítimo com competência ambiental para tratar do tema. Por isto, inclusive entendemos que temas ambientais sensíveis não podem ser alvo de delegação para entidades privadas setoriais. É uma competência indelegável. Nenhuma lei autoriza a delegação de fixação de limites de emissão de ruídos para a ABNT. Assim, a fixação do limite de emissão de ruídos, a bem da prevenção e controle de degradação da qualidade ambiental sonora, somente

⁹ <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>

¹⁰ [https://www.ciel.org/wp-content/uploads/2015/05/Maastricht ETO Principles 21Oct11.pdf](https://www.ciel.org/wp-content/uploads/2015/05/Maastricht_ETO_Principles_21Oct11.pdf) .

¹¹ Documento em anexo.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

pode ser definida pelo Conama e/ou por lei. Deste modo, a eventual delegação pelo Conama da fixação de limite de decibéis por entidades privadas tem o grave vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, por isto a revisão de normas ambientais anteriores que delegaram esta missão institucional, como é o caso da Resolução CONAMA nº 1, de 1990, que delega a fixação de limites pela Norma NBR n. 10.151 da ABNT.

47. Veja-se a ABNT é uma associação privada que produz normas técnicas. No entanto, a ABNT não tem autorização legal (delegação formal) do legislativo para formular normas técnicas com efeitos vinculantes. E nem poderiam ser alvo de delegação, salvo o risco de inconstitucionalidade. As normas da ABNT são apenas uma referência técnica, mas não tem caráter vinculante.

48. Somente, o Conama tem a competência legal para formular normas ambientais com efeitos vinculantes.

49. A proposta Conama sobre poluição sonora contém uma inovação institucional extraordinária, ao apoiar-se em conceitos fundamentais como: princípio do desenvolvimento sustentável e sua aplicação prática, princípio da ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica. E efetivar na prática a qualidade ambiental sonora.

50. Observe-se que o padrão máximo de eficiência é zero emissão ruídos por equipamentos, máquinas, ferramentas, utilizados em obras, serviços e infraestruturas. É o padrão de qualidade ambiental integral.

51. E conforme referido a Organização Mundial da Saúde destaca que a emissão ruídos superiores a 50 dB (A) são fator de risco de dano à saúde.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

52. Ruídos superiores a 75 (dBA) são um fator de risco de perda auditiva. Por isto, a obrigatoriedade do uso de equipamento de proteção individual (protetor auricular).

53. O padrão de bem estar e conforto ambiental e auditivo é dos ruídos entre 30 db (A) a 40 dB (A).

54. Por isto, esta graduação deve ser informada a toda a população brasileira, nas normas ambientais do Conama, de modo acessível e transparente.

55. E mais a minuta ora proposta busca a máxima efetivação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito à informação ambiental, direito à educação ambiental, direito à saúde ambiental, e mais os princípios da proibição do retrocesso ambiental, dever de progressividade ambiental, defesa ambiental, segurança ambiental, devido processo legal ambiental, poluidor pagador.

56. Pergunta-se: qual é operacionalidade da Resolução Conama – Programa Silêncio sequer aplicado nas cidades brasileiras?

57. Pergunta-se: qual é operacionalidade e/ou racionalidade de Resolução Conama limita-se a alguns equipamentos eletrodomésticos, sem aplicação para equipamentos de jardinagem e manejo florestal, equipamentos utilizados em obras de construção civil?

58. Pergunta-se: qual é racionalidade de Resolução Conama que preserva o status quo de degradação da qualidade ambiental sonora causada pela emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos por veículos?

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

59. Pergunta-se: qual é racionalidade e operacional da política ambiental em relação às políticas urbana, política de trânsito, política educacional e política de saúde?

60. Pergunta-se: quais são os indicadores de qualidade das normas ambientais em vigor sobre poluição sonora?

61. Pergunta-se: quais são os indicadores de qualidade da fiscalização ambiental sobre poluição sonora nas Resoluções CONAMA em vigor?

62. Pergunta-se: quais são os indicadores de qualidade de aplicação práticas das normas ambientais em vigor, nas Resoluções CONAMA?

63. Pergunta-se: quais são os indicadores de eliminação, redução e isolamento do impacto da poluição sonora nas cidades, nas Resoluções CONAMA vigentes?

64. Pergunta-se: quais são os indicadores de desenvolvimento sustentável, para garantia eficiência acústica e qualidade acústica de equipamentos, máquinas, ferramentas e veículos, nas Resoluções CONAMA vigentes?

65. Pergunta-se: quais os indicadores de governança ambiental e acústica dos órgãos governamentais, da indústria e das empresas nas Resoluções CONAMA vigentes?

66. Pergunta-se: quais os indicadores de controle de qualidade ambiental diante do impacto de ônibus, com motor à combustão, e a poluição sonora nas Resoluções CONAMA vigentes?

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

67. Pergunta-se: quais os indicadores de controle de qualidade de motocicletas poluidoras ambientais acústicas nas Resoluções CONAMA vigentes?

68. Pergunta-se: quais os indicadores de qualidade ambiental sonora diante do impacto ambiental de equipamentos de jardinagem nocivos ao meio ambiente e à saúde, tais como: sopradores de folhas, roçadeiras, podadeiras e motosserras nas Resoluções CONAMA?

69. Pergunta-se: quais os indicadores de qualidade de informação ambiental sobre riscos da emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos nas Resoluções CONAMA vigentes?

70. Pergunta-se: quais os indicadores de educação ambiental sonora nas Resoluções CONAMA?

71. Assim, a minuta ora proposta, ao contrário do que afirmou a manifestação técnica do Ibama, é justamente para garantir a operacionalidade, racionalidade e qualidade das normas ambientais do Conama, diante da ineficiência, ineficiência e não efetividade das regras vigentes, bem como diante da omissões normativas e administrativas.

72. Por isto, é necessário se avançar no diálogo institucional com o Conama, para aprofundamento do debate, com informações técnicas relevantes, para o aperfeiçoamento da minuta.

73. Por outro lado, a minuta serve para efetivar os seguintes comandos constitucionais:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios:

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente”.

74. Disse ainda a manifestação técnica:

“O texto introdutório apresenta um elevado numero de “considerandos” sendo 40 no total, número que extrapola a razoabilidade da redação de uma norma técnica, especialmente no formato de uma minuta de resolução do CONAMA, além de serem muitos genéricos, repetitivos e desnecessários por já serem incorporados na legislação vigente, portanto precisam ser revisados integralmente. De modo geral, o elevado número de artigos da minuta proposta demonstra desorganização e repetição excessiva de termos, padrões e ações propostas em todo o texto da minuta, dificultando a leitura e compreensão da proposta, que deve ser revista integralmente e submetida novamente à apreciação do Ibama, **com um texto mais organizado, enxuto e assertivo e que considere conceitos, princípios e padrões já definidos nas normas ambientais vigentes, especialmente a Lei 6.938/81 e Decreto 99.274/90 e suas alterações que sucederam em outras leis ambientais.**”

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

75. Reprise-se aqui que os “considerandos” devem ser considerados em “colchetes”, apenas como fundamentação adicional para a compreensão do mérito da minuta de Resolução Conama.

76. Como referido, a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (AMAR) apresentou a minuta da Resolução CONAMA sobre prevenção e controle de poluição sonora, no exercício da cidadania ambiental em seu direito à participação ambiental.

77. Assim, a manifestação técnica de analista ambiental do Ibama, ao impor uma série de condicionamento na proposta de Resolução Conama, acabou por negar o direito de acesso e participação ambiental.

78. Questões de irregularidades formais são plenamente passíveis de correção, inclusive o próprio Ibama e Conama podem e devem efetuar o saneamento do texto, inclusive “ex officio”.

79. Repetições são utilizadas para o fortalecimento da compreensão do mérito da Resolução e destacar sua importância.

80. Porém, quanto ao mérito, a manifestação técnica do Ibama não compreendeu o núcleo central das proposições que é justamente atualizar as normas ambientais sobre prevenção, monitoramento, gestão e controle da poluição sonora, com priorização do padrão de qualidade ambiental sonora, evitando-se riscos de degradação da qualidade ambiental sonora.

81. Ora, o órgão “soberano” para definir a linguagem técnica e a ordenação dos temas é o próprio Conselho Nacional do Meio Ambiente. Esta competência ambiental é indelegável.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

82. Por isso uma associação civil ambiental apenas pode sugerir uma minuta, mas somente será o Conama é o órgão competente para elaborar o texto final. A questão do formato e linguagem adotada é de competência do Conama e não da associação ambiental, ora proponente.

83. Quanto à dimensão de organização dos temas, redação formal, entre outros aspectos, entende-se que a revisão formal e adequação aos padrões linguísticos do Conama pode e deve ser feita pelo próprio órgão ambiental. Questões formais e de linguagem técnica e articulação dos mesmos, é de competência oficial do próprio Conama.

84. Por isto, a presente manifestação com foco na dimensão de mérito dos temas.

85. A premissa fundamental é atualização das normas ambientais brasileiras conforme as recomendações da Organização Mundial da Saúde. Segundo a Organização Mundial da Saúde ruídos superiores a 50 dB (A) são um fator de risco de dano à saúde. **E ainda para a Organização Mundial o limite de emissão de ruídos no trânsito e transporte deve ser de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A).**¹²

86. E mais, a **Resolução nº 76, de 2002, da Organização das Nações Unidas reconhece o direito ao ambiente limpo, saudável e sustentável.** Evidentemente que o direito ao ambiente limpo, saudável e sustentável proíbe a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

¹² Como já referido, estes parâmetros da Organização Mundial da Saúde são seguidos na jurisprudência brasileira e inclusive jurisprudência internacional. Ver: STF, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 6148 sobre a inconstitucionalidade de Resolução CONAMA sobre a qualidade do ar e pela Corte Interamericana de Derechos Humanos (ver: sentença de 27 de noviembre de 2023, caso habitante de la Oroya vs. Perú), documento em anexo.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

87. Outro aspecto é a **Resolução n° 73/300 da ONU que trata da educação em desenvolvimento sustentável**. Por isto, a norma ambiental brasileira deve ser alinhada a esta Resolução que trata da educação em desenvolvimento sustentável. Por isto, a norma ambiental brasileira deve promover a educação em desenvolvimento sustentável, quanto à prevenção, gestão e controle da poluição sonora.

88. E mais, há a **Resolução n° 41/128 da ONU que trata do direito ao desenvolvimento, em múltiplas dimensões**. Ora, a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos nega o direito ao desenvolvimento humano, econômico e cultural.

89. E a Resolução n. 110/2022 da Organização Internacional do Trabalho que garante o direito ao meio ambiente do trabalho seguro, saudável e sustentável.

90. Em nosso entendimento as normas ambientais brasileiras devem ser revistas em conformidade com as normas de saúde da Organização Mundial da Saúde, posto que as normas da saúde sejam as mais protetivas. E ainda, que sejam “apenas” recomendações da OMS, como diz a manifestação técnica, ainda devem ser aplicadas pelo CONAMA, por oferecer melhor proteção ambiental e à saúde.¹³

91. Vejamos o caso da Resolução da Qualidade do Ar. O Supremo Tribunal Federal em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 6148, apresentado pelo Ministério Público Federal, declarou que a norma ambiental do CONAMA estava em trânsito para a inconstitucionalidade por adotar um parâmetro inferior àquele definido pela Organização Mundial da Saúde. E assim, determinou o

¹³ Em anexo, Carta da Organização Mundial da saúde para Associação Monitor Ambiental Antirruídos. Ver: Chapter 11 on environmental noise of the compendium of WHO and other un guidance on health and environment, 2024 update the environmental noise guidelines for the European Region.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a elaboração de nova norma ambiental, em conformidade com parâmetro internacional da OMS.

92. O Supremo Tribunal Federal neste caso assim decidiu:

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PADRÕES DE QUALIDADE DO AR. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA): COMPETÊNCIA PARA EXERCER JUÍZO TÉCNICO DISCRICIONÁRIO DE NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 491, DE 2018: NORMA CONSTITUCIONAL EM VIAS DE SE TORNAR INCONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PARA EDIÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO: OBSERVÂNCIA DA ATUAL REALIDADE FÁTICA. 1. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é órgão colegiado criado pela Lei nº 6.938, de 1981, dotado de capacidade institucional e responsabilidade, para, a partir de estudos e debate colegiado, dispor sobre “normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”. 2. Diante das múltiplas vicissitudes e peculiaridades do caso, cabe, prioritariamente, ao CONAMA, como órgão regulador e no exercício da sua capacidade institucional, aquilatar, com devida atenção e aprofundado rigor técnico, qual o melhor conjunto de medidas apto a orientar a política de controle da qualidade do ar. 3. Improriedade do Poder Judiciário em adentrar, ou mesmo



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

substituir, o juízo técnico discricionário realizado na elaboração e no aprimoramento da política pública em foco. 4. Não se afigura salutar a conduta judicial de permanente e minudente escrutínio incidente sobre a condução das políticas públicas selecionadas pelo Administrador. 5. Em se tratando de tema de complexa e controvertida natureza técnico-científica, cabe ao Poder Judiciário atuar com ainda maior deferência em relação às decisões de natureza técnica tomadas pelos órgãos públicos com maior capacidade institucional para o tratamento e solução da questão. 6. Eventual atuação desta Suprema Corte no sentido de rever os critérios que redundaram na opção empreendida pelo CONAMA dependeria de manifesta falta de razoabilidade, de ausência de justificção ou de evidente abusividade na escolha empreendida pelo Administrador, não sendo este o caso dos autos. 7. A Organização Mundial da Saúde (OMS) indica que as diretrizes por ela traçadas não devem ser aplicadas automática e indistintamente, devendo cada país levar em conta os riscos à saúde, sua viabilidade tecnológica, questões econômicas e fatores políticos e sociais peculiares, além do nível de desenvolvimento e da capacidade de cada ente competente para atuar na gestão da qualidade do ar. 8°. Sob a ótica do desenvolvimento sustentável, é necessário que sejam consideradas, pelo órgão regulador, o estágio mais atual da realidade nacional, das peculiaridades locais, bem como as possibilidades momentâneas de melhor aplicação dos primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública, como elementos de indispensável consideração para construção e progressiva evolução da norma, de forma a otimizar a proteção ambiental, dentro da lógica da maior medida possível. 9. Reconhecimento de que a Resolução CONAMA nº 491, de 2018,

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

afigura-se “ainda constitucional”. Determinação ao CONAMA de edição de nova resolução sobre a matéria que considere (i) as atuais orientações da Organização Mundial de Saúde sobre os padrões adequados da qualidade do ar; (ii) a realidade nacional e as peculiaridades locais; e (iii) os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública. 10. **Se decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sem a edição de novo ato que represente avanço material na política pública relacionada à qualidade do ar, passarão a vigorar os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova Resolução.** 11. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 6148, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 14-09-2022 PUBLIC 15-09-2022)

93. Também, em outro relevante precedente o Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade do banimento de produtos nocivos ao meio ambiente e à saúde, tais como fogos de artifício.

94. Veja-se a Ementa do Acórdão sobre o banimento de fogos de artifício:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS



monitor
ambiental
antirruídos

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. **NORMA MAIS PROTETIVA**. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88). 2. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021. 3. Tese de repercussão geral: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos”. 4. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 1210727, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023).

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

95. Ora, aqui é FATO NOTÓRIO, reconhecido inclusive pela manifestação técnica, a desatualização das normas CONAMA quanto à prevenção e controle da poluição sonora.

96. É fato notório que a poluição sonora é uma epidemia que atinge as cidades brasileiras.

97. É fato notório que a poluição sonora é uma violência urbana, atentando contra o meio ambiente e a saúde pública.

98. É fato notório que a realidade fática é de degradação da qualidade ambiental por equipamentos, máquinas, ferramentas utilizados em obras, serviços e infraestruturas.

99. É fato notório a degradação da qualidade ambiental causada por meios de trânsito e transporte.

100. É fato notório as falhas institucionais da União, Estados e Municípios na prevenção, gestão, monitoramento e controle da poluição sonora.

101. É fato notório a violência sistêmica contra os direitos e princípios ambientais por ação e por omissão.

102. É fato notório a ineficiência de equipamentos, máquinas, ferramentas, utilizados em obras, serviços e infraestruturas.

103. Aqui, o mesmo tratamento deve ser conferido à prevenção e controle de poluição sonora, sua adequação a norma de saúde definida pela OMS, sob pena de judicialização do conflito.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

104. O Estado brasileiro através de seus órgãos ambientais tem a obrigação constitucional de respeitar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável. E mais, o Estado brasileiro está obrigado à observância dos princípios ambientais da proibição do retrocesso ambiental, dever de progressividade ambiental, prevenção de dano ambiental, precaução de dano, defesa ambiental, devido processo legal ambiental, poluidor-pagador.

105. Quanto à Resolução nº 490/2018 sobre a emissão de ruídos de veículos (denominado PROCONVE), observa-se que deve ser adequada à norma ambiental às recomendações da Organização Mundial da Saúde e que define o limite máximo de emissão de ruídos de 53 dB (A) dia e 45 dB (A).¹⁴ A Resolução nº 490/2018 sobre emissão de ruídos de veículos faz referência ao “regulamento” UN ECE R51.03.

106. Ocorre que mesmo este regulamento da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa é desconforme às recomendações da Organização Mundial da Saúde sobre os limites de emissão de ruídos no trânsito e transporte.¹⁵

107. A norma ambiental atual, na Resolução nº 490/2018 permite-se a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e nocivos de 72 dB (A) em veículos, é lesiva ao princípio da legalidade, eficiência, finalidade, moralidade, os quais vinculam os órgãos integrantes da administração pública.

108. A norma supostamente “ambiental” está justificando a poluição sonora e justificando danos ambientais. A regra atende mais a interesses corporativos (interesses especiais) do que o interesse maior da proteção da qualidade ambiental sonora em sua integridade e integralidade.

¹⁴ Em anexo, Carta da Organização Mundial da saúde para Associação Monitor Ambiental Antirruídos. Ver: Chapter 11 on environmental noise of the compendium of WHO and other un guidance on health and environment, 2024 update the environmental noise guidelines for the European Region.

¹⁵ A Associação Civil Monitor Ambiental Antirruídos manifestou-se a respeito da necessidade de adequação do “regulamento” UN UNECE R51.03 aos parâmetros da Organização Mundial da Saúde.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

109. Ora, o CONAMA é um órgão ambiental integrante da Administração Pública Federal. Logo, está vinculado aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, da Constituição Federal. É seu dever efetuar o controle de legalidade e constitucionalidade de seus atos normativos e administrativo. Há obrigações de atualizar as normas ambientais, para melhor e maior proteção da qualidade ambiental sonora.

110. Por isto, esta norma da Resolução nº 490/2018 deve ser revisada.

111. Não é admissível que uma “norma ambiental”, de um órgão ambiental legitime um padrão de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos ao meio ambiente e à saúde pública.

112. A União poderá ser responsabilizada objetivamente por autorizar a poluição sonora por veículos, inclusive danos à saúde pública.

113. A manifestação técnica do Ibama disse ainda que não a observância de questões de competência entre órgãos ambientais, órgãos de trânsito e órgãos de fiscalização de contas.

114. Ora, outra premissa fundamental da minuta de Resolução Conama sobre prevenção e controle da poluição sonora, ora em debate, é o princípio do federalismo ambiental cooperativo, com a integração da política ambiental em todas as três esferas da federação. O ponto focal é a governança ambiental acústica em favor da efetivação dos princípios do desenvolvimento tecnológico, ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

115. Entendemos a situação atual é desalinhamento institucional entre os órgãos ambientais e de trânsito. Por isto, a sugestão de atualização das normas

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

ambientais para corrigir este vício institucional de descoordenação entre órgãos ambientais e de trânsito.

116. Há a situação de desalinhamento entre os órgãos ambientais e os órgãos de fiscalização das contas públicas, no sentido de assegurar informações ambientais, transparência ambiental e participação ambiental.

117. Diz a manifestação técnica: “Diversos artigos da minuta proposta definem atribuições e definições à política ambiental que já são regulados pela legislação vigente, especialmente a Lei 6.938/1981, Decreto 99.274/90, Lei 9605/1998 e outras leis que alteraram os textos das leis e decreto citados, portanto estes artigos são desnecessários (...)”

118. Divergimos desta opinião. A Lei Federal 6.938/1988 é de 1981. Ora, é uma lei de 1981 é anterior à Constituição, e oriundo em período de regime militar. Esta lei não está adaptada ao texto constitucional e ao contexto democrático. Esta lei não contém normas específicas sobre poluição sonora.

119. O Decreto Federal 99.274/1990 não contém dispositivos sobre poluição sonora.

120. Estamos em 2025, por isto, acreditamos que as leis federais e os decretos são insuficientes para tratar de realidades e conceitos novos, inclusive as evidências científicas trazidas pelas “recomendações” da Organização Mundial da Saúde sobre os limites de emissão de ruídos no trânsito e transporte e em geral.

121. Quanto a questões tributárias e de taxas ambientais, evidentemente que é a lei o instrumento formal adequado para disciplinar o tema. Por isto, na minuta da Resolução Conama apenas há a remissão às questões tributárias e

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

necessidade de taxas ambientais. Entendemos que a tributação deve estar adequada à dimensão ambiental.

122. Segundo a Constituição, em seu art. 170, inc. VII, integra a ordem econômica:

“defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação”.

123. Quer-se apenas que a União, Ministério do Meio Ambiente, Conselho do Meio Ambiente e Ibama cumpram com este dispositivo constitucional. Há um estado de omissão inconstitucional quanto à efetivação do art. 170, inc. VII, da Constituição.

124. E ainda diz a Constituição:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição”.

125. Aqui, o objetivo é a taxa ambiental para o financiamento do poder de polícia para a prevenção e controle de poluição sonora. E também para efetivar o princípio do poluidor-pagador. Há mais uma situação de inconstitucionalidade por omissão, caracterizada pela falta de normas ambiental que efetive o princípio do poluidor-pagador.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

126. Sobre os comentários sobre selo ruídos o seguinte. O selo ruídos prestigia a ineficiência industrial. É uma situação de ilegalidade, ineficiência e imoralidade, legitimar uma prática de insustentabilidade ambiental acústica que causa a degradação da qualidade ambiental. É inadmissível uma norma favorável ao poluidor, por disto dever ser alterado este ponto.

127. Por isto, deve ser urgentemente revisada a norma sobre o selo ruídos. Assim, a proposta de criação de um selo de ecoeficiência ambiental acústica, com zero emissão de ruídos. O Conama detém a competência normativa para tratar do tema.

128. Além disto, há diversas outras categorias não reguladas pelo selo ruídos. Por exemplo, equipamentos de jardinagem e manejo florestal notoriamente com potência de emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

129. Qual é o motivo para os equipamentos de jardinagem e manejo florestal não estarem previstos na Resolução CONAMA sobre selo ruídos? **Há uma omissão regulamentar inconstitucional e ilegal e imoral! Jamais pode-se justificar um padrão de subdesenvolvimento técnico e industrial, diante da força normativa do princípio do desenvolvimento tecnológico. Trata-se de uma arbitrária, irrazoável e discriminatória. A norma ambiental deveria garantir da cultura da inovação técnica responsável, no entanto não o faz. Esta Resolução deveria incentivar a cultura da educação ambiental sonora, mas não o faz. A regra ambiental deveria incentivar a cultura da qualidade ambiental sonora, porém não o faz. A regra ambiental garante apenas ineficiência acústica e subdesenvolvimento técnico.**

130. E mais, há equipamentos utilizados em obras e construção civil como serras circulares, furadeiras e outros.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

131. Qual é a razão para sua exclusão do âmbito da Resolução Conama? Aqui, há uma omissão regulamentar inconstitucional e ilegal e imoral.

132. E mais a manifestação técnica não considera a contribuição da minuta em termos de objetivos de desenvolvimento sustentável: indústria, inovação e infraestruturas, bem estar e saúde, educação, trabalho decente, mudanças climáticas, paz e instituições e eficazes. As resoluções Conama, bem como as leis mencionadas não estão adequadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável definidos na Agenda 2030 da ONU.

133. Outro ponto quanto a questão do impacto ambiental dos transportes ferroviários há omissões flagrante quanto ao controle da poluição sonora. Há as normas da ANNT (agência reguladora responsável pelos transportes ferroviários não preveem o monitoramento contínuo das operações ferroviários. Por isto, a competência do Conama para tratar deste tema.¹⁶

134. Há ainda outras impugnações pontuais à manifestação técnica do Ibama.

135. A manifestação técnica do IBAMA diz o seguinte:

“A minuta de resolução apresenta em seu artigo 32º uma proposta de limites de emissão, em decibéis, de veículos automotivos, sendo que o tema já está devidamente regulamentado, como mostrado a seguir:

Art. 32. A emissão de ruídos de veículos automotores deverá observar normas de proteção à saúde ambiental, qualidade ambiental, bem-estar

¹⁶ Ver também: proposta de projeto de lei pra atualizar a lei do transporte ferroviário.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

e conforto ambiental das cidades e das pessoas, considerando-se o limite máximo de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite”.

136. Ora, certamente o tema da emissão de ruídos de veículos automotores está regulamentado, porém de modo inadequado aos parâmetros da Organização Mundial da Saúde. Por isto, a necessária adequação da norma brasileira aos standards de proteção à saúde, Organização mundial da Saúde, a norma atua mais para proteger o fabricante e não a qualidade ambiental sonora e a saúde pública. Neste aspecto, buscar-se aprofundar o dialogo institucional, com a submissão da questão ao Conama. Veja bem. Há um grave problema quanto à emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e abusivos por motocicletas. É problema crônico e sistêmico de poluição ambiental sonora causada por motocicletas. Por isto, é urgente a revisão das normas, para fazer valer o princípio do poluidor-pagador em relação aos motociclistas causadores de degradação da qualidade ambiental sonora. Também, é preciso definir indicadores de qualidade da fiscalização ambiental em relação às motocicletas no trânsito das cidades. O poder público tem a obrigação de prevenir à poluição sonora causada por motocicletas em trânsito. O poder público tem a obrigação de precaução quanto à poluição sonora das motocicletas. O poder público tem a obrigação de fiscalizar as motocicletas poluidoras ambientais sonoras. O poder público tem a obrigação de realizar campanhas educativas para a prevenção da poluição sonora por motociclistas no trânsito.

137. Continua a Manifestação Técnica do IBAMA

“A Resolução Conama nº 490, de 2018, estabeleceu a Fase PROCONVE P8 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE para o controle das emissões de gases poluentes e atualizou os limites de emissão de ruído para veículos automotores pesados novos de uso rodoviário e dá outras providencias e define em seu artigo 1o:



monitor
ambiental
antirruídos

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 1º Instituir a fase P8 do PROCONVE, conforme tabela 1 do Anexo desta Resolução, estabelecendo os novos limites máximos de emissão, aplicáveis conforme cronograma abaixo.....

Em seu capítulo IX que trata da medição de ruído o art. 17 diz o seguinte:

Art. 17. Ficam estabelecidos os limites de emissão de ruído de passagem a serem atendidos pelos veículos pesados da Fase PROCONVE P8, conforme Tabela 4 do Anexo desta resolução.

§ 1º Os limites máximos de ruído de passagem estabelecidos na Etapa 1 passam a vigorar a partir do início da fase PROCONVE P8, para todos os modelos de veículos.

§ 2º Os limites máximos de ruído de passagem estabelecidos na Etapa 2 passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2027, para novos modelos de veículos, e a partir de 1º de janeiro de 2028 para todos os modelos de veículos da Fase PROCONVE P8.

§ 3º Os limites máximos de ruído de passagem estabelecidos na Etapa 3 passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2032, para novos modelos de veículos, e a partir de 1º de janeiro de 2033, para todos os modelos de veículos da Fase PROCONVE P8.

§ 4º A determinação de ruído de passagem dos veículos deverá ser feita conforme método prescrito pela Norma ISO 362-1:2015 (Measurement of noise emitted by accelerating road vehicles — Engineering method — Part 1: M and N categories) ou suas sucedâneas até que sejam publicados procedimentos nacionais equivalentes, pelo Ibama ou por norma técnica brasileira por ele referenciada.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

§ 5º É facultado o atendimento antecipado aos limites de emissão de ruído previsto neste artigo com o respectivo registro na LCVM.

§ 6º A caracterização de veículo fora-de-estrada previsto na Tabela 4 seguirá os critérios adotados pela Diretiva 2007/46/EC ou norma técnica brasileira referenciada pelo Ibama.

A referida resolução definiu ainda em seus artigos 18, 19 e 20 as normativas para a emissão de ruído, sendo o seguinte:

Art. 18. Fica estabelecido para a Fase PROCONVE P8 o limite máximo de emissão de ruído de descarga do compressor em 72 dB(A), a ser medido conforme procedimento estabelecido no Anexo 5 do Regulamento UN ECE R51.03, das Nações Unidas, ou até que sejam publicados procedimentos nacionais equivalentes, pelo Ibama ou por norma técnica brasileira por ele referenciada.

Art. 19. Fica estabelecida, a partir de 1º de janeiro de 2022, a obrigatoriedade do fabricante e/ou importador declararem no Sistema de Informações e Serviços – INFOSERV, os valores \square picos da emissão de ruído pelo sistema de arrefecimento de ônibus urbanos, conforme procedimento a ser definido pelo Ibama até 1o de janeiro de 2021.

Paragrafo único. Com base nos valores obtidos, o Ibama analisará a necessidade de controlar ruído por sistema de arrefecimento dos ônibus.

Art. 20. Ficam vedadas, para os veículos na fase PROCONVE P8, a introdução, alteração, operação ou ajuste de qualquer dispositivo mecânico, elétrico, térmico, eletrônico ou de outra natureza, não previstos no Regulamento UN ECE R51.03, das Nações Unidas, com a finalidade específica de atender aos requisitos de ruído desta

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

resolução, se o dispositivo não puder operar nas condições normais de uso.

Portanto a definição de limites de emissão sonora em veículos, conforme consta na minuta de resolução proposta em seu artigo 32º já é tratada atualmente pela legislação ambiental vigente.

Em vários artigos da minuta de resolução proposta são descritos valores de limites de emissão sonora a serem adotados com referencia aos padrões sugeridos pela OMS, mostrando que a instituição proponente desconhece o fato de que os parâmetros da OMS para poluição sonora são recomendações para políticas ambientais e que estes parâmetros já estão definidos em normas ambientais vigentes e os valores propostos não são acompanhados na proposta da minuta de resolução de estudos técnicos que justifiquem qualquer mudança nas normas vigentes”.

138. Discorda-se desta opinião pelo seguinte. As recomendações da Organização Mundial da Saúde sobre ruídos e controle da poluição sonora não estão incorporadas nas normas ambientais brasileiras. E as normas da Organização Mundial da Saúde são melhores do que as normas atuais. São normas mais rigorosas em matéria de proteção ao meio ambiente e à saúde, por isto, devem ser adotadas pelo órgão ambiental brasileiro. Dever ser garantido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, e o direito à saúde ambiental e saúde humana.

139. Por isto, o ponto principal da proposta de nova minuta resolução Conama sobre prevenção, gestão, monitoramento e controle da poluição sonora é justamente incorporar as “recomendações” da Organização Mundial da Saúde sobre controle de poluição sonora. A União Europeia segue estas recomendações da OMS. A Agência Ambiental da União Europeia segue estas recomendações da OMS. O Supremo Tribunal Federal segue as “recomendações” da OMS.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

140. A manifestação técnica do Ibama continua do seguinte modo:

“Outro ponto que merece atenção no trabalho revisional, por parte da instituição proponente, da minuta ora proposta é a observância de atribuições de competências entre os órgãos citados no texto da minuta, a exemplo dos tribunais de contas, órgãos municipais de trânsito e órgãos ambientais, observando as atribuições e competências do setor ambiental definidas na Lei Complementar 140/2011 e na Constituição Federal, especialmente quanto aos artigos que tratam de questões tributárias e adoção de taxas para produtos e serviços”.

141. O objetivo da regra é fazer a remissão à importância do tratamento tributário via taxas ambientais. Há uma situação de omissão inconstitucional neste ponto, para efetivar o art. 170, inc. VII da Constituição.

142. Continúa a manifestação do IBAMA:

“Para melhor compreensão das observações citadas anteriormente, são mostradas em seguida algumas observações pontuais não exaustivas sobre os artigos constantes no texto da minuta de resolução proposta. Diversos artigos da minuta proposta definem atribuições e definições à política ambiental que já são regulados pela legislação vigente, especialmente a Lei 6.938/1981, Decreto 99.274/90, Lei 9605/1998 e outras leis que alteraram os textos das leis e decreto citados, portanto estes artigos desnecessários, como mostrado a seguir e que constam no texto minuta de resolução”

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

143. Ora, a Lei federal 6.938/1981 é anterior à constituição, inclusive oriunda do regime militar. razão suficiente para sua atualização em conformidade com o texto constitucional. **Esta Lei não contém normas específicas sobre poluição ambiental sonora.**

144. O Decreto Federal nº 99.274/1990 não contém normas ambientais específicas sobre poluição ambiental sonora.

145. A Lei nº 9.605/1998 é uma lei específica sobre crimes ambientais.

146. Portanto, as alegações da manifestação técnica são impertinentes em relação à minuta da Resolução Conama sobre prevenção e controle poluição sonora.

147. Há diversas lacunas na legislação ambiental, motivo por si suficientes para a edição da norma ambiental revisora e atualizadas das normas ambientais. São temas passíveis de serem abordados no campo regulamentar. Por isto, os artigos da minuta tem por objetivo detalhar direitos ambientais fundamentais, previstos na constituição e na legislação ambiental, de modo a facilitar sua compreensão pelos cidadãos.

148. A manifestação técnica do Ibama disse:

“O artigo 4º em seu paragrafo segundo diz que “Em qualquer hipótese, o produto sustentável deve atender os parâmetros a Organização Mundial da Saúde, o qual afirma que ruídos acima de 50 dB (A) são um fator de risco à saúde”, sendo que em seu paragrafo único define um limite de emissão de decibéis: “Padrões de conforto e bem-estar ambiental sonoro e auditivo devem considerar a limite

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

máximo de emissão de ruídos entre 40 dB (A) a 50 dB (A)”, mas em seguida os artigos Art. 7º, 8º, Art. 9º e Art. 10º novamente reportam a valores/parâmetros da OMS que são recomendações e que a sua adoção plena requer discussão técnica no âmbito do Conama”.

149. Ora, o objetivo é justamente dialogar e debate do tema da aplicação das “recomendações”, da Organização Mundial da Saúde. Ainda que sejam meras “recomendações” são as melhores normas internacionais de saúde. As normas ambientais brasileiras não podem, simplesmente, ignorar as melhores normas internacionais da proteção saúde. São recomendações de saúde baseadas em evidências científicas quanto aos efeitos fisiológicos e psicológicos dos ruídos sobre o organismo humano.¹⁷ Há obrigação do Estado brasileiro adotar as melhores normas de proteção ao meio ambiente e à saúde. Há obrigação do Estado brasileiro adequar suas normas internas em conformidade com os standards interamericanos de direitos humanos.¹⁸

150. A indiferença do Ibama sobre as “recomendações” de saúde da Organização Mundial da Saúde sobre controle de poluição sonora é problemática. A título ilustrativo, a União Europeia segue estas “recomendações” da Organização Mundial da Saúde. A Agência Ambiental da União Europeia segue estas “recomendações” da Organização da Mundial da Saúde.¹⁹

151. E segue a manifestação técnica do Ibama.

¹⁷ Ver: ICBEN: International Commission on Biological Effects on noise. - <https://www.icben.org/>

¹⁸ Ver: Comisión Interamericana de Derechos Humanos – CIDH. Compendio. Obligación de los Estados de adecuar su normativa interna a los estándares interamericanos de derechos humanos. OEA.

¹⁹ Ver documentos em anexo da Agência Ambiental da União Europeia. Ver: Carta da Agência Ambiental da União Europeia para a Associação Monitor Ambiental Antirruídos.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

“O texto destes artigos (7º, 8º, 9º e 10) mostra que a instituição proponente desconhece o fato de que os parâmetros da OMS para poluição sonora são recomendações para políticas ambientais e que estes parâmetros já estão definidos em normas ambientais vigentes e os valores propostos **não são acompanhados na proposta da minuta de resolução de estudos técnicos** que justifiquem qualquer mudança nas normas vigentes”.

152. Ao contrário do que afirma a manifestação técnica do IBAMA, os parâmetros da Organização Mundial da Saúde sobre poluição sonora não estão incorporados nas normas ambientais brasileiros. Razão pela qual foi apresentada a minuta de Resolução Conama para este fim: atualizar as normas ambientais brasileiras, em conformidade com as “recomendações” da Organização Mundial da Saúde.

153. E mais, ao contrário do que afirma a manifestação técnica do Ibama de que não foram apresentados estudos técnicos que justifiquem a modificação das normas ambientais em vigor, as “recomendações” da OMS por si só são a evidência da necessária e urgente revisão das normas ambientais.²⁰

154. Como já referido, mesmo “recomendações” tem sua força. Prova disto é caso da “recomendação” da OMS sobre a qualidade do ar que foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN contra Resolução do Conama, que adotava um padrão inferior de controle da qualidade do ar. A OMS tem diversos estudos científicos sobre o tema do impacto ambiental da poluição sonora e os níveis adequados de emissão de ruídos. a união europeia tem diversos estudos científico sobre o impacto

²⁰ Ver: Carta da Organização Mundial da Saúde para a Associação Monitor Ambiental Antirruídos, ora em anexo.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

ambiental da poluição sonora e as normas necessárias de limites de emissão de ruídos. E a agência ambiental da União Europeia tem diversos estudos científicos sobre o tema.

155. Segue a manifestação técnica do Ibama:

“Os artigos Art. 5º, Art. 6º e Art. 7º definem situações de geração de poluição sonora e penalidades aos agentes poluidoras que já estão previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/1998)”.

156. Sim, a Lei de Crimes Ambiente define sanções para o crime de poluição ambiental sonora. Esta alegação é impertinente ao caso.

157. O foco da minuta da Resolução Conama, ora em debate, prioriza a dimensão ambiental e administrativa e não a dimensão penal.²¹

158. Continua a manifestação técnica do Ibama:

“Os artigos 11 a 15 trazem proposição de iniciativas de políticas públicas que estão deslocadas no texto e carecem de mais informações de seus processos de implementação, ficando vagas e repetitivas, podendo serem aglutinadas”.

159. Estas questões são de natureza técnica meramente formal, as quais podem inclusive corrigidas “ex officio” pelo Ibama e/ou Conama.

160. Ainda na continuidade da manifestação técnica do Ibama:

²¹ A propósito, a Associação Civil Monitor Ambiental Antirruídos apresentou ao Ministério da Justiça proposta de projeto de lei para atualizar a lei de crimes ambientais, no aspecto do crime de poluição ambiental sonora. Ver documento em anexo.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

“O artigo 16 traz um conceito de cidade sustentável que está deslocado dos demais artigos e deveria aparecer num artigo que trate de conceitos, preferencialmente no início da minuta de resolução”.

161. Esta questão é meramente formal e que pode ser corrigida inclusive “ex officio” pelo Ibama e/ou Conama.

162. Continua a manifestação do Ibama:

“O artigo 17 o retoma o texto descrito no artigos 8º a 10º demonstrando falta de revisão geral do texto proposto

Art. 17. Para fins de proteção à qualidade ambiental sonora natural, o padrão de qualidade ambiental sonora urbano deve considerar o limite máximo de emissão de ruídos de 50 dB (A), para fins de proteção à saúde ambiental e saúde humana, e o limite máximo de 40 dB (A), para fins de proteção ao bem estar e conforto ambiental sonoro e auditivo.

O texto do artigo 18 traz uma meta de difícil alcance, que é zerar a emissão de ruídos de máquinas, equipamentos, ferramentas, obras, serviços e veículos”.

163 O Brasil incorporou o princípio do desenvolvimento sustentável, em sua legislação. Logo, há obrigação da União em adotar metas ambientais para efetivar este princípio do desenvolvimento sustentável. Há a obrigação do estado brasileiro em prevenir e combater a poluição sonora, bem como efetivar o princípio do poluidor-pagador. O poder público deve incentivar licitações e compras públicas de obras e serviços com zero emissão ruídos. Afinal, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos trata do princípio do desenvolvimento sustentável.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

164. A União Europeia fixou o prazo até 2030 para eliminar e reduzir a poluição sonora.²² Por isto, a fixação de metas de curto prazo, médio prazo e longo prazo para zero emissão ruídos de máquinas, equipamentos, ferramentas, obras, serviços e veículos.

165. Segue a manifestação do Ibama:

“ Os artigos Art. 21 e 21 tratam de questões tributarias que não são de competência do CONAMA e referem-se a outros legislações específicas da gestão tributaria dos municípios”.

166. Compreendemos a dúvida do Ibama. Porém, destacamos a importância da referência pelos órgãos ambientais à temática tributária. Até porque se discute hoje a taxonomia sustentável, para compatibilizar as agendas, ainda mais no contexto da reforma tributária. Por isto as normas tributárias devem estar em sintonia com as normas ambientais, para efetivar o art. 170, inc. VII, da Constituição.

167. Na continuidade da manifestação do Ibama:

“O artigo 26 retoma da definição e adoção de parâmetros de emissão de decibéis, deslocado da sequencia logica dos demais artigos e requer revisão, apesar de já ter sido citado neste parecer que os padrões de emissão sonora da OMS são recomendações”.

168. A questão da redação final do texto da minuta Conama pode ficar sob o encargo do órgão técnico do Conama.

²² Ver Pacto Europeu da transformação ecológica.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

169. Reiteramos que mesmo “recomendações” da OMS tem sua importância. Para além da OMS, há a Resolução 76, de 2022, da ONU, o qual garante o direito ao ambiente limpo, saudável e sustentável. Ora, não há direito ao ambiente limpo, saudável e sustentável, sem a prevenção, monitoramento, gestão e controle da emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos. Não há ambiente saudável com a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos por equipamentos, máquinas, ferramentas e veículos, obras, serviços e infraestruturas. Não há ambiente sustentável emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos por equipamentos, máquinas, ferramentas e veículos, obras, serviços e infraestruturas.

170. Continuando com a manifestação técnica do Ibama:

“O artigo Art. 28 impõe a adoção de zoneamento ambiental acústico para rotas aéreas de helicópteros, tema que já é tratado no licenciamento ambiental das atividades relativas ao transporte aéreo e o licenciamento ambiental e aeroportos e heliportos

As cidades deverão adotar zoneamento ambiental acústico para o controle de rotas aéreas de helicópteros, em proteção à qualidade ambiental residencial sonora.

O tema da regulamentação de poluição sonora de veículos já está plenamente em vigência pelas normativas que tratam do PROCONVE e PROMOT.

Art. 32. A emissão de ruídos de veículos automotores deverá observar normas de proteção à saúde ambiental, qualidade ambiental, bem estar e conforto ambiental das cidades e das pessoas, considerando-se o limite máximo de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.



monitor
ambiental
antirruídos

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

A adoção de campanhas publicitarias pelos órgãos competentes deve seguir as ações inerentes dos planos de trabalho de cada instituição de acordo com suas prioridades e disponibilidade financeira e de pessoal. Paragrafo único. Campanhas publicas serão realizadas mensalmente para advertir os motoristas e proprietários de motocicletas poluidoras sonora a respeito das infrações ambientais e de transito cometidos, bem como as sanções aplicáveis.

O artigo 34 imputa aos órgãos de transito a adoção de métricas mensais e anuais para eliminar ou reduzir a poluição sonora de veículos na cidade, situação que dificilmente será realizada pelos mesmos, mas de todo modo a legislação vigente já prevê ações de fiscalização de veículos que emitem poluição sonora, mas que não são amplamente realizados no pais. O tema da inspeção veicular segue sendo um grande desafio para os municípios”.

171. As normas ambientais não preveem zoneamento ambiental acústico, para garantir o direito à informação ambiental adequada, o direito à adequada proteção ambiental, o direito à transparência ambiental.

172. Há a falta de coordenação da política ambiental da União e dos municípios quanto ao zoneamento ambiental aéreo.

173. Os cidadãos não são devidamente informados sobre os riscos ambientais das operações com aeronaves e seu impacto ambiental.

174. Não há na regulamentação ambiental em vigor do CONAMA o incentivo ao monitoramento do impacto ambiental causado pelas rotas de helicópteros e aviões.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

175. Não há na regulamentação ambiental em vigor do CONAMA a previsão da fiscalização ambiental sobre o impacto acústico das operações com aeronaves.

176. No Reino Unido, a sustentabilidade ambiental da aviação civil tem dupla dimensão: a sustentabilidade da energia das aeronaves e sustentabilidade acústica.

177. Na União Europeia há planos de mitigação do impacto da poluição ambiental sonora causada pelos ruídos aeronáuticos.²³

178. A França está em fase de implantação de radares acústicos.²⁴

179. O Chile tem mapas de ruídos nas cidades de Santiago e Valparaíso.

180. Quanto ao ponto sobre os órgãos de trânsito o seguinte. A lei prevê ações de fiscalização de trânsito. Porém, há a questão dos padrões de operacionalização da fiscalização de trânsito. Há falta de uniformidade entre normas federais, estaduais e locais sobre fiscalização de trânsito no quesito do controle da poluição ambiental sonora de trânsito.

181. Também, entendemos que a fiscalização ambiental e trânsito é por si só um mecanismo insuficiente para dar conta da demanda ambiental. Assim, é fundamental a ênfase em campanhas ambientais e de trânsito para educar, prevenir e controlar a poluição ambiental, com a ênfase na conduta dos proprietários e condutores de veículos.

²³ Ver: Programa ANIMA: Aviation Noise Impact Management.- <https://anima-project.eu/>

²⁴ Ver: website da agência ambiental Bruit Parif. - <https://www.bruitparif.fr/>

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

182. Por isto, a fundamentalidade das propostas de normas ambientais com os indicadores de qualidade, eficácia, eficiência e efetividade da fiscalização ambiental de trânsito.

183. Como reconhecido pela manifestação técnica do Conama: “O tema da inspeção veicular segue sendo um grande desafio para os municípios”.

184. Ora, nos termos do Código Nacional de Trânsito a inspeção veicular é obrigatória, inclusive abrangendo a emissão de ruídos:

“Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de **ruído** avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e **ruído**.
(...)

§ 5o Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e **ruído**.”

185. A Resolução Contran n. 958/2022 regulamenta a questão da emissão de gases e ruídos por veículos.

“DA FISCALIZAÇÃO DE SONS PRODUZIDOS POR EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS

Art. 17. Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.



monitor
ambiental
antirruídos

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Parágrafo único. O agente de trânsito deve registrar, no campo de observações do AIT, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Art. 18. Excetuam-se do disposto no art. 16 os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente; e

III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

(...)

DAS SANÇÕES

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 228: veículo utilizando equipamento com som em volume ou frequência em desacordo com o permitido nesta Resolução;

II - art. 229: veículo utilizando aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com o permitido nesta Resolução;

(...)

Art. 20. Não configura infração a substituição parcial ou total do sistema de escapamento original por outro similar, desde que respeitados os limites de emissões de gases e poluentes e seja certificado pelo INMETRO.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 21. Os atos administrativos decorrentes da presente Resolução não elidem as punições originárias de ilícitos penais, conforme disposições de Lei”

187. Note-se que este artigo 20 da Resolução Contran n. 958/2022 cria um problema para fiscalização de trânsito sobre escapamentos de veículos. A princípio a norma autoriza a substituição de equipamentos originais, sem aplicações sanções. A norma é ambígua, deveria ser mais rigorosa para impedir problemas em sua aplicação prática pelas autoridades de trânsito. Porém, um dos mais sérios problemas de poluição sonora de trânsito é a alteração de escapamentos abertos de motocicletas, causa de degradação da qualidade ambiental sonora. Por isto, é importante a intervenção do CONAMA sobre a mais adequada interpretação do art. 20 da Resolução Contran nº 958/2022, para fins de melhor proteção do meio ambiente e saúde pública. A melhor medida seria uma Resolução Conjunta CONAMA e CONTRAN sobre este tema.

188. A inspeção veicular é uma questão de competência dos Estados. Porém, como reconhecido pelo IBAMA, há omissões nesta fiscalização pelos estados. Por isto, por questão de efetivação do princípio federativo, visando à cooperação e colaboração ambiental, é necessário que o CONAMA tenha uma atuação mais vigorosa quanto à dimensão da regulamentação, bem como na fiscalização de trânsito e meio ambiente.

189. Por isto, a urgente e necessária utilizar de inovações tecnológicas para realizar a inspeção veicular e a fiscalização dos veículos em trânsito. Há o problema grave com a questão de motocicletas poluidoras ambientais acústicas.

190. Há aqui um estado de omissão normativa e administrativa quanto à fiscalização e inspeção veicular.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

191. Embora haja a previsão das ações fiscalização, na prática há problemas operacionais, por isto a necessidade de indicadores de qualidade da fiscalização e inspeção veicular.

192. Na continuidade da manifestação técnica do Ibama:

“Art. 34. Os órgãos de transito estão vinculados às normas ambientais, normas sanitárias e normas educacionais, voltadas à ecoeficiência ambiental e acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Paragrafo único. Os órgãos de transito adotarão métricas mensais e anuais para eliminar e/ou reduzir a poluição ambiental sonora causada pelos veículos na cidade.

O artigo 37 traz novamente uma repetição de padrões que aparecem em diversos artigos anteriores, requerendo uma revisão geral e organização da proposta por temas ou blocos de artigos que abordem mesmo assunto”.

193. A redação final do texto da minuta de Resolução Conama pode ficar sob encargo do órgão técnico. Este órgão pode “ex officio” revisar o texto da minuta, em conformidade com os padrões oficiais.

194. Ainda conforme a manifestação técnica do Ibama:

“Art. 37. O uso das ruas, bem publico, é condicionado à observância das normas ambientais, sanitárias e de trânsito. Paragrafo único. A circulação de veículos está condicionada à observância ao respeito do limite máximo de emissão de ruídos de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.



monitor
ambiental
antirruídos

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

O artigo 38 trata de proibição de circulação de motocicletas geradoras de poluição sonora, tema que já é tratado pela legislação do PROMOT e pela lei de crimes ambientais.

Art. 38. É proibida a circulação de motocicletas geradores de poluição ambiental sonora e/ou emissoras de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e abusivos.

Paragrafo primeira. A motocicleta geradora de poluição ambiental sonora será retirada da circulação do trânsito, utilizando-se inovações tecnológicas para detectar, reconhecer, rastrear, monitorar a motocicleta poluidora, como radares acústicos, G.P.S, inteligência artificial, entre outras.

Segundo paragrafo. A motocicleta utilizada geradora de poluição ambiental sonora será objeto de destruição.

O paragrafo terceiro do artigo 38 aborda aplicação de penalidades já previstas na Lei de Crimes Ambientais”.

195. O objetivo do texto da proposta de minuta de Resolução Conama sobre prevenção e controle da poluição sonora é oferecer uma linguagem, com maior precisão, exatidão, clareza e acessibilidade. A finalidade é dissuadir condutas antissociais e insustentáveis ambientalmente dos causadores da degradação da qualidade ambiental sonora.

196. A manifestação técnica do Ibama continua:

“Artigo 38. O motociclista e/ou proprietário que cometer poluição ambiental sonora e/ou emitir ruídos excessivos, desnecessários, abusivos será multado em valores para dissuadir a prática de novas infrações, bem como será obrigado a fazer cursos de educação ambiental sonora, bem como prestar serviços à comunidade.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Os artigos 29, 30 e 31 voltam a tratar de limites de emissão sonora já abordados em diversos capítulos anteriores, mostrando desorganização na sequência dos artigos da proposta.

Art. 29. O limite máximo de emissão de ruídos de ônibus urbanos em trânsito nas cidades é de 53 dB para o dia e 45 dB (A) para a noite, conforme parâmetro internacional de proteção à saúde definido pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 30. O poder público deverá informar à população os ruídos à saúde física, saúde fisiológica, saúde mental, saúde emocional, saúde auditiva, saúde ocupacional, saúde ambiental, causados por ruídos de ônibus urbanos superiores a 50 dB (A). Parágrafo único. O poder público deverá informar a população em áreas de riscos de ruídos causados por ônibus urbanos.

Art. 31. O poder público deverá adotar programas para cidades limpas, inteligentes e saudáveis, livre da emissão de ruídos de ônibus urbano superiores a 53 dB (A) durante o dia e 45 dB (A) durante a noite.

O artigo 46 traz novamente o tema da definição de limites de emissão sonora, de forma deslocada dos demais artigos que abordam o mesmo tema, demonstrando desorganização dos mesmos”

197. A redação final do texto da minuta e ordem dos artigos pode ficar ao encargo do órgão técnico do Conama.

198. Continua a manifestação técnica do Ibama:

“Art. 46. A emissão de ruídos por obras de construção civil e serviços correlatos deve obedecer ao limite máximo de 50 dB (A) (cinquenta

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

decibéis), respeitando-se as normas de saúde ambiental, qualidade ambiental sonora, bem-estar e conforto ambiental.

Os artigos 50 a 54 tratam de temas que já são tratados no licenciamento ambiental de ferrovias, de acordo com a legislação vigente e em especial a resolução CONAMA 237/97”.

199. A Resolução Conama n. 237/1997 não promove o detalhamento quanto à prevenção, monitoramento, gestão e controle de emissão de ruídos no âmbito de ferrovias. Por isto, a minuta da proposta Conama apresenta uma nova abordagem, inclusive com limites mais rigorosos quanto à emissão de ruídos, em conformidade com as “recomendações” da OMS.

200. Continua a manifestação técnica do Conama:

“Art. 50. O poder público municipal em seu zoneamento urbano ambiental deverá priorizar a proteção do meio ambiental sonora, bem-estar e conforto ambiental sonora, com a avaliação do impacto ambiental acústico de helipontos e respectivas rotas áreas de helicópteros. 20. Do impacto setor ferroviário nas cidades e a sustentabilidade ambiental acústica.

Art. 51. Os governos federal, estadual e municipal adotarão medidas de cooperação e colaboração para eliminar e reduzir a poluição ambiental sonora causadas por serviços ferroviários.

Art. 52. São obrigatórios de estudos de impacto ambiental acústico no licenciamento das atividades de transporte ferroviários.

Art. 53. São obrigatórias medidas de mitigar o impacto ambiental acústico causado pelos serviços ferroviários no âmbito das cidades, incluindo-se as locomotivas, operações e locais de estacionamento das máquinas.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 54. São obrigatórias medidas para monitorar o impacto ambiental acústico dos serviços ferroviários, em tempo real.

Art. 55. São obrigatórias medidas para mitigar o impacto ambiental acústicas das “buzinas de trens”, em áreas residenciais, hospitalares e escolares.

O artigo 62 retoma a definição de limites máximos de emissão sonora, com valores e temas já abordados anteriormente.

Art. 62. O meio ambiente do trabalho deve respeitar o limite máximo de emissão de ruídos de 50 dB (A), segundo a norma de proteção à saúde ambiental e ocupacional, e 40 dB (A) para a norma de proteção ao bem-estar e conforto ambiental sonoro auditivo.

O artigo 73 imputa ao MMA uma ação que não parece ser de sua competência:

Art. 73. O Ministério do Meio Ambiente, com a assessoria do Instituto Brasileiro do Meio ambiente e demais órgãos públicos federais, fará o inventário e o registro de todos os equipamentos, máquinas, ferramentas, com riscos de causar a poluição ambiental sonora e/ou emitir ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Parágrafo único. O inventário e registro inclui atividades relacionados obras, serviços e infraestruturas que apresentem riscos de causar a poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos.

O artigo 74 cria o Selo de Ecoeficiência ambiental acústica, que deve ser revisto em função da existência do selo ruído para alguns eletrodomésticos e que desta forma se superpõe ao selo ruído, o que deveria levar a uma completa revisão das normativas que tratam do selo ruído”.

201. Quanto à questão do impacto ambiental, inclusive sobre a segurança da população, da aviação civil sobre as cidades, há a deficiências graves

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

quanto ao zoneamento ambiental aéreo. Há falta de informações ambientais (rotas dos voos, altitudes, áreas permitidas, áreas de restrição), falta de transparência ambiental (impacto da poluição sonora de aeronaves, tais como helicópteros), falta de informações sobre a responsabilidade do controle aéreo no local, falta de informações sobre os equipamentos de controle aéreo e controle da poluição sonora, entre outras. Por isto, é urgente o design institucional adequado ao controle da poluição ambiental sonora causada por helicópteros e por aeronaves nas cidades. As cidades devem ter papel mais ativo neste controle ambiental, para fins de sua segurança e qualidade ambiental sonora.

202. Quanto à questão da competência do Ministério do Meio Ambiente sobre o inventário e registro de equipamentos, máquinas e ferramentas, é uma questão para o próprio Ministério do Meio Ambiente e/ou Conama se manifestarem a respeito. Não há regulamentação ambiental do CONAMA a previsão do inventário, registro e auditoria de desempenho ambiental de equipamentos, máquinas, ferramentas, utilizados em obras e serviços.

203. Aqui, afirmamos que a modelagem atual da norma ambiental sobre selo ruído legitima a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e dados. É uma situação de ilegalidade, ineficiência e imoralidade. Por isto, deve ser revisto e adotar um selo de ecoeficiência.

204. E mais, a norma sobre selo ruídos é limitada a equipamentos eletrodomésticos: tais como: secadores de cabelo, aspiradores de pó. A norma ambiental do selo ruídos não alcança, por exemplo equipamentos de jardinagem, extremamente ruidosos, como sopradores de folhas, roçadeiras, podadeiras, motosserras.

205. A norma ambiental do selo ruídos não alcança equipamentos utilizados em obras de construção civil, tais como: serras circulares, furadeiras, entre outras. Por isto, há um estado de omissão normativa e administrativa sobre equipamentos com emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos,

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

motivo suficiente para a urgência no debate sobre a minuta de proposta de Resolução Conama.

206. Na continuidade da manifestação técnica do Ibama.

“Art. 74. Fica criado o Selo Ecoeficiência Ambiental Acústica, como método indicativo do nível de potencia de emissão de ruídos de equipamentos, máquinas, ferramentas, objetos, entre outros congêneres.

O artigo 76 impõe ao Ibama a emissão de Selo de Ecoeficiência Ambiental Acústica, sendo que não há previsão legal para os equipamentos citados e que sua definição resultará em necessidade revisão das normas vigentes que tratam do selo ruído, emitido pelo Ibama”.

207. Entendemos que o CONAMA detém competência legal, por delegação, para listar os equipamentos obrigatoriamente subordinados ao selo de ecoeficiência, a serem seguidos pelo IBAMA. Porém, caso haja entendimento no sentido da incompetência do Conama e/ou Ibama, então que o Ministério do Meio Ambiente proponha lei específica ao Congresso Nacional para tratar do tema, sob pena de responsabilidade por omissão.

208. Na continuidade da manifestação técnica do Ibama:

“Art. 76. O fabricante dos equipamentos, máquinas, ferramentas, objetivos, com potência de emissão de ruídos deverão solicitar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a obtenção do Selo de Ecoeficiência

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Ambiental Acústica para toda sua linha de fabricação, encaminhando a relação completa de seus modelos.

O artigo 78 demonstra desconhecimento da instituição proponente sobre a legislação do selo ruído, competência do Ibama de acordo com a Resolução 20/1994 que instituiu o Selo Ruído, Instrução Normativa MMA no 3, de 7 de fevereiro de 2000 que instituiu a obrigação do selo ruído para liquidificador nacional e importado, a Instrução Normativa MMA no 5, de 4 de agosto de 2000 que instituiu obrigação de selo ruído para secador de cabelo nacional e importado, Instrução Normativa Ibama no 15, de 18 de fevereiro de 2004 para aspirador de pó nacional e importado”.

209. Conhecemos as leis, normas, regras, instruções, atos. Entendemos que algumas das regras estão ultrapassadas, e são bizarras, ilegais, ineficientes e imorais. São regras, padrões para beneficiar a ineficiência do fabricante. Não são “normas ambientais”, verdadeiras e legítimas! São regras absurdas e vergonhosas e arbitrárias!

210. Por isto a proposta de mudança da abordagem do tema e a instituição do selo de ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica. Esta lei e/ou norma sobre selo ruídos é uma norma incompatível com o princípio do desenvolvimento sustentável. Jamais a lei e/ou Resolução pode justificar práticas insustentáveis ambientalmente.

211. O princípio da moralidade administrativa proíbe edição de uma norma que justifique a insustentabilidade ambiental acústica. O princípio da eficiência administrativa veda a edição de uma norma justificadora da ineficiência. O princípio da razoabilidade veda práticas irrazoáveis que legitimem o uso de equipamentos nocivos

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

ao meio ambiente e à saúde. O selo ruídos prestigia o subdesenvolvimento técnico e industrial, ao invés de incentivar a inovação responsável, comprometida com o princípio do desenvolvimento sustentável.

212. Por isto, a Resolução sobre selo ruídos é ilegal, inconstitucional e imoral, em nosso entendimento. Urgentemente, é necessário adotar nova norma ambiental com selo “antirruídos”, para favorecer fabricação de produtos sustentáveis ambientalmente e acusticamente. Como referido, a Resolução do Conama sobre selo ruídos favorece o subdesenvolvimento técnico e industrial, ao invés de promover o princípio do desenvolvimento sustentável. Motivo suficiente para sua revisão desta Resolução do Conama.

213. A manifestação técnica do Ibama disse o seguinte:

“Art. 78. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO é o órgão responsável pela organização e implantação do selo ruídos. Das licitações e contratos públicos conforme parâmetros de sustentabilidade ambiental acústica e ecoeficiência ambiental acústica

O artigo 82 define atribuições dos tribunais de contas da União e dos estados e assim extrapola a competência do CONAMA”.

214. Sem dúvida alguma, conhecemos as atribuições legais do Conama. o que propomos é cooperação e colaboração entre os órgãos ambientais do sistema com a jurisdição dos Tribunais de Contas. Entendemos que recursos públicos devem favorecer a proteção ambiental e à saúde. Recursos públicos não podem ser utilizados para causar a degradação da qualidade ambiental sonora. Entendemos que bens públicos e bens ambientais devem ser protegidos diante de atividades de

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

degradação da qualidade ambiental sonora. A título ilustrativo, o Tribunal de Contas Europeu fiscaliza a questão do cumprimento das obrigações em relação às metas de controle de poluição sonora.²⁵

215. Continua a manifestação do Ibama:

“Art. 82. Os Tribunais de Contas da União e dos Estados, no respectivo âmbito de sua competência fiscalizarão a observância do princípio da sustentabilidade ambiental acústica e a ecoeficiência ambiental acústica pelos governos federal, estaduais e municipais, inclusive a inserção de cláusula de sustentabilidade ambiental acústica em contratos de concessão, permissão e em autorizações.

Os artigos 85 a 88 abordam novamente imputação de responsabilidade aos governos federal, estaduais e municipais a criação de taxas ambientais e proibição de financiamentos, empréstimos e subsídios para atividades que geram poluição ambiental, como citado antes neste parecer de maneira inadequada por ferir as competências dos poderes em matéria ambiental de acordo com a lei complementar 140/2011”.

216. O objetivo da minuta de Resolução Conama neste aspecto é para promover o princípio do poluidor pagador, inclusive se o poluidor for o poder público, de qualquer esfera da federação, este dever responsabilidade ambiental. O objetivo é garantir a máxima cooperação ambiental entre os órgãos públicos, inclusive os órgãos de prestação de contas. O objetivo é promover o federalismo ambiental cooperativo de modo integral. Outro ponto é a integração do sistema nacional de defesa ambiental, aplicando-se na prática o princípio da eficiência da ação administrativa e ambiental.

²⁵ Ver documento em anexo.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

217. A manifestação técnica continua do Ibama:

Art. 85. Os governos federal, estadual, distrital e municipal adotará mecanismos econômicos, financeiros e tributários para efetivar o princípio do poluidor pagador.

Art. 86. Serão instituídas taxas ambientais para as atividades dos poluidores ambientais sonoros.

Art. 87. Serão proibidos financiamentos, empréstimos, subsídios para atividades causadores de poluição ambiental sonora.

Art. 88. Os governos federais, estaduais e municipais atualizarão as respectivas legislações ambientais para incluir sanções administrativas, civis, criminais para dissuadir a conduta antissocial, ineficiente e insustentável ambiental dos poluidores ambientais sonoras, bem como dos co-responsáveis.

O artigo 96 da minuta de resolução proposta descreve uma sequencia de direitos do cidadão e que não devem ser assegurados por meio de uma resolução do CONAMA e sim pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais e suas leis e decretos regulamentadores”.

218. O objetivo da minuta de Resolução Conama é o detalhamento dos direitos ambientais fundamentais. Entendemos que o Conama, em sua missão institucional, de promover a educação ambiental, deve informar a população a respeito das normas ambientais, direitos ambientais, princípios ambientais. É obrigação do Conama aplicar a Lei Federal sobre Educação Ambiental, com o detalhamento de direitos, deveres, obrigações e responsabilidades.²⁶ É obrigação do Conama aplicar a Lei Federal sobre produção e consumo sustentável.²⁷ É obrigação do Conama efetivar a lei sobre informação ambiental. É obrigação do Conama efetivar o princípio do

²⁶ Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999

²⁷ Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

desenvolvimento sustentável. é obrigação do Conama efetivar o princípio do poluidor-pagador.

219. A manifestação do Ibama continua no seguinte sentido:

“Art. 96. Os governos federal, estadual, distrital e municipal promoverão o direito à cultura da sustentabilidade ambiental.

Parágrafo primeiro. O direito à sustentabilidade ambiental está correlacionado à cultura do desenvolvimento sustentável, sendo incompatível com a poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Parágrafo segundo. O direito à cultura da educação em desenvolvimento sustentável. demanda ações dos governos nacionais, estaduais e municipais sobre educação em desenvolvimento sustentáveis.

Parágrafo terceiro. O direito à cultura da inovação responsável demanda a vinculação da engenharia industrial do produto à responsabilidade ambiental sonora.

Parágrafo quarto. O direito à cultura da qualidade técnica acústica dos produtos industriais, com emissão zero ruídos e/ou baixíssima emissão de ruídos, em circunstâncias excepcionais. Parágrafo quinto. O direito à cultura engenharia responsável pelo produto e/ou serviço, com atualização dos códigos de ética da engenharia, para vincular a produção industrial aos valores fundamentais ambientais e da sustentabilidade ambiental acústica e direitos humanos.

Parágrafo sexto. O direito à cultura da quietude e tranquilidade no meio ambiente urbano. Estudos científicos demonstram, para além do valor cultural, o valor econômico de áreas de quietude urbana”.

220. Diante do exposto, requer:



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

a) A análise da minuta de Resolução Conama sobre prevenção, monitoramento, gestão e controle de poluição sonora pelos demais órgãos ambientais: Consultoria Jurídica, Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalho e Comitê de Integração de Políticas Ambientais com fundamento no Regimento Interno do Conama, arts. 12,§4º, §5º, na forma da Portaria GM/MMA nº 710, de 15 de setembro de 2023;

b) Que o próprio CONAMA faça a adequação “ex officio” do texto da minuta de Resolução sobre prevenção, monitoramento, gestão e controle da poluição sonora, nos termos que entender necessários;

c) Alternativamente, garantir a oportunidade para Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (AMAR) reformule o texto, conforme as orientações sugeridas na manifestação técnica do Conama;

Atenciosamente,

Ericson Meister Scorsim

Diretor Presidente

Associação Civil Monitor Ambiental Antirruídos

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

REFERÊNCIAS INTERNACIONAIS JUSTIFICADORAS DA NECESSÁRIA E URGENTE ATUALIZAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CONAMA, ATRAVÉS DE UMA ÚNICA RESOLUÇÃO SOBRE PREVENÇÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA E CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS, DESNECESSÁRIOS, NOCIVOS E DANOSOS.

- ONU. Resolução nº 76, de 2022, sobre o direito ao ambiente limpo, saudável e sustentável;
- ONU. **Resolução nº 73/300 da ONU que trata da educação em desenvolvimento sustentável.**
- ONU. **Resolução nº 41/128 da ONU que trata do direito ao desenvolvimento, em múltiplas dimensões,**
- ONU. **Resolução nº 39/11 da ASSEMBLEIA Geral da ONU declara o direito dos povos à paz.**
- The World Health Organization. Chapter 11 on environmental noise of the compendium of WHO and other un guidance on health and environment, 2024 update the environmental noise guidelines for the European Region.
- World Health Organization, Regional Office for Europe. **Biological mechanism related to cardiovascular and metabolic effects by environmental noise**, por Charlotta Eriksson e outros.
- World Health Organization, European commission **Burden of disease from environmental noise. Quantification of healthy life years lost in Europe**,. Ver, também: European Environmental Agency: **Projected health impacts from transportation noise – exploring two scenarios for 2030**, Nuria Blaneas e outros, ETC-Report 2022.
- THE INTERNATIONAL LABOUR ASSOCIATION – RESOLUÇÃO Ns. 110/2022 SOBRE DIREITO AO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO, SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL
- World Health Organization, Regional Office for Europe, 2011 ver: **Burden of disease from environmental noise**,.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

▪ Ver, também: **Review of evidence relating to environment noise exposure and annoyance, sleep disturbance, cardio-vascular and metabolic health outcome** in the context of Interdepartmental Group on Costs and Benefits Noise Subject Group, do National Institute for Public Health and the Environment, Ministry of Health, Welfare and Sport da Holand, 2019.

▪ Consultar: **Environmental Noise Guidelines for the European Regional, World Health Organization, Regional Office for Europe.**

▪ Ver: **Environmental noise in Europa, 2020, European Environment Agency. Ver Noises, biases and mismatches. Emerging issues of environment concern.** UN: environment programme, Frontiers, 2002.

▪ Consultar: European Commission, **Assessment of potential health benefits of noise abatement measures in the EU**, march 2021.

▪ Consultar: **Healthy environment, healthy lives: how the environment influences health and well-being in Europe**, European Environment Agency, 2019.

▪ OCDE. Recommendations of the Council on Noise Abatement Policies, 2025.

▪ OCDE. The polluter pays principle.

▪ The World Bank. The polluter pays principle.

▪ INTERNATIONAL COMMISSION ON NOISE EFFECTS -

ICBEN

▪ UNIÃO EUROPEIA. Pacto Ecológico Europeu.

▪ TRATADO DE ESCAZU sobre o direito à informação ambiental, direito à participação ambiental, o direito à transparência ambiental.²⁸

▪ OEA – CIDH. Comisión Interamericana de Derechos Humanos – CIDH. Compendio. Obrigación de los Estados de adecuar su normativa interna a los estándares interamericanos de derechos humanos. OEA

▪ CHILE. Planos de prevenção e controle de poluição sonora.

²⁸ Documento em anexo.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

- MAASTRICHT PRINCIPLES.
- Carta da Agência Ambiental da União Europeia para a Associação Monitor Ambiental Antirruídos,
- Carta da Organização Mundial da Saúde para a Associação Monitor Ambiental Antirruídos
- Tribunal de Contas Europeu denominado “: Poluição urbana na EU. Ar é mais puro, mas ainda há demasiado ruído”.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú. Sentencia de 27 de noviembre de 2023.

OUTRAS REFERÊNCIAS NACIONAIS:

- Scorsim, Ericson. M. Cidades livres de poluição sonora: Curitiba, edição autoral, Amazon, 2024.

OUTRAS PROPOSTAS DE PROJETO DE LEI

- Proposta de projeto de lei para atualizar a lei de crimes ambientais.
- Proposta de projeto de lei sobre atualização sobre a lei de educação ambiental acústica;
- Proposta de projeto de lei para atualizar lei dos serviços ferroviários.